

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM_____/ 2025. Institui a Política Municipal pela Primeira Infância no Município de Santo André, estabelecendo princípios, diretrizes, áreas prioritárias e competências intersetoriais para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal pela Primeira Infância e define princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância no Município de Santo André.

§1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança nessa fase, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

§3º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, explicitado no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), devendo ser reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.



Art. 2º O monitoramento e a avaliação da Política e seus desdobramentos visam assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.

SEÇÃO II - Dos Princípios, Das Diretrizes e Das Áreas Prioritárias

Art. 3º A Política, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e sua relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;
- II - abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços nos territórios de domicílio da criança;
- III - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário, próprios de cada criança;
- IV - respeito à individualidade e ao ritmo de desenvolvimento de cada criança;
- V - o investimento público na promoção da equidade e da inclusão, sem discriminação, deve ser prioritário, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços para crianças na primeira infância;
- VI - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requeiram atenção especializada;
- VII - a responsabilidade sobre a criança deve privilegiar a primazia da família, sem excluir a corresponsabilidade do Estado, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança;
- VIII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com seu estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias da idade.

Art. 4º São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política:



- I - fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação dos filhos, a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;
- II - participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas, na proteção e promoção da criança na primeira infância e no controle social das políticas públicas em todos os níveis;
- III - envolvimento dos responsáveis pelas crianças em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental;
- IV - no caso de família monoparental, assegurar apoio aos responsáveis legais únicos pelos filhos, com atenção especial às famílias cuja mãe seja a única responsável;
- V - realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Município a curto, médio e longo prazo;
- VI - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas;
- VII - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, resultados, orçamentos e recursos investidos;
- VIII - respeito à formação cultural da criança, considerando identidade cultural e regional, condição socioeconômica, classe, etnia, linguagem e religiosidade.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para a Política, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas em consonância com seus princípios:

- I - convivência familiar e comunitária;
- II - segurança e vigilância alimentar e nutricional;
- III - educação infantil;
- IV - erradicação da pobreza;
- V - saúde materno-infantil;
- VI - assistência social à família e à criança;
- VII - cultura da infância, para a infância e com a infância;
- VIII - o brincar e o lazer;
- IX - interação social no espaço público;
- X - ocupação e uso do espaço urbano e rural, incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e gestão urbana, em consonância com os Municípios;
- XI - direito ao meio ambiente sustentável;



- XII - garantia dos direitos humanos fundamentais;
- XIII - prevenção de acidentes;
- XIV - promoção de estratégias de comunicação voltadas à formação da cidadania das crianças;
- XV - saúde mental infantil, materna e paterna;
- XVI - enfrentamento da violência em suas diversas formas;
- XVII - fortalecimento da rede ampliada de cuidado e proteção à primeira infância;
- XVIII - enfrentamento à exposição precoce à pressão consumista e à comunicação mercadológica;
- XIX - incentivo e proteção ao aleitamento materno.

Seção III - Da Política Municipal pela Primeira Infância de Santo André

Art. 6º Compete ao Município, por meio do Poder Executivo, coordenar a Política em Rede, em articulação com os órgãos da Administração Municipal, em cooperação com o Estado de São Paulo, com ampla participação da sociedade.

Art. 7º A Política será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios, com uma visão abrangente para o atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, observando-se as seguintes competências mínimas:

- I - formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas;
- II - formação e educação permanente dos profissionais quanto à detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico, associada a cuidado intersetorial sensível aos contextos e territórios em que vivem as crianças;
- III - oferta de educação infantil suficiente para garantir o acesso universal com qualidade, considerando a indissociabilidade entre cuidar e educar, com foco nas interações sociais, no lúdico e no brincar como eixos estruturantes, inclusive com atividades educativas nos fins de semana;
- IV - atendimento integral à saúde das crianças, conforme a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança - PNAISC;



- V - proteção da criança contra toda forma de violência, abuso, exploração sexual, bullying, exposição a armas, substâncias psicoativas e produtos que possam gerar dependência física ou psíquica;
- VI - acesso a serviços socioassistenciais e setoriais pelas famílias e crianças na primeira infância;
- VII - promoção de oportunidades para que crianças pequenas participem de manifestações artísticas e culturais como produtoras e consumidoras de cultura, com valorização da diversidade regional e observância da faixa etária;
- VIII - atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar que tenham filhos na primeira infância, com referência na Rede Socioassistencial e inclusão em programas de apoio à parentalidade;
- IX - oferta de tecnologia assistiva em bibliotecas, museus e pontos de cultura para crianças de zero a seis anos, garantindo inclusão social;
- X - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;
- XI - educação ambiental, promovendo a consciência ecológica desde a primeira infância;
- XII - criação de espaços lúdicos em locais públicos e privados, incentivando o brincar, o bem-estar e a criatividade;
- XIII - criação de condições de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para a plena participação de todas as crianças;
- XIV - oferta de transporte escolar acessível e seguro, adequado à faixa etária, acompanhado de educação para o trânsito;
- XV - garantia do acesso às vacinas conforme as diretrizes do Programa Nacional de Imunização;
- XVI - ações que assegurem o direito à amamentação em locais públicos e privados, incluindo o ambiente de trabalho e espaços de saúde, com aconselhamento qualificado.

Art. 8º Terão prioridade na Política as famílias com crianças na primeira infância que se encontrem nas seguintes situações:

- I - isolamento social;
- II - trabalho infantil;
- III - vivência de violência;
- IV - privação do direito à educação;



- V - acolhimento institucional ou familiar;
- VI - abuso e/ou exploração sexual;
- VII - desemprego dos responsáveis;
- VIII - vivência em situação de rua;
- IX - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;
- X - desnutrição ou obesidade infantil;
- XI - privação de liberdade dos responsáveis;
- XII - emergência ou calamidade pública;
- XIII - remoção da moradia por determinação judicial ou administrativa;
- XIV - aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV - Do Atendimento às Famílias

Art. 9º Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integrarão as ações voltadas à criança na primeira infância e deverão ser articulados às áreas prioritárias previstas no art. 5º desta Lei, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e de suas famílias.

Parágrafo único. O Estado buscará garantir atendimento integral e integrado às crianças na primeira infância, inclusive àquelas com mais de nove meses de idade cujas mães estejam em cumprimento de pena em unidade prisional ou no sistema socioeducativo, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, brincar, lazer e recreação.

Art. 10. As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível na proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.

Parágrafo único. Nos casos em que, por violação ou omissão dos pais e/ou responsáveis, a criança for afastada da convivência familiar, deve-se priorizar políticas de acolhimento familiar, em substituição ao acolhimento institucional.



Art. 11. O atendimento às famílias, inclusive por meio de programas de parentalidade, deverá reconhecer suas potencialidades e diversidade de constituição, valorizando suas competências e possibilidades para discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação de seus filhos, assegurando-lhes direitos sociais, econômicos e culturais, promovendo sua autonomia e protagonismo, bem como sua participação na gestão das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Seção V - Da Participação Social

Art. 12. A sociedade participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, em parceria com o poder público, por meio das seguintes formas, entre outras:

- I - integrando conselhos das áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação das políticas públicas;
- II - apoiando e participando de redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;
- III - promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas voltadas ao fortalecimento da consciência social sobre a importância da primeira infância no desenvolvimento humano;
- IV - executando ações complementares ou em parceria com o poder público que contemplem a primeira infância;
- V - desenvolvendo programas, projetos e ações no âmbito da responsabilidade social e do investimento social privado;
- VI - garantindo a participação popular na elaboração e no monitoramento do Plano Municipal pela Primeira Infância, inclusive por meio de organizações da sociedade civil, fóruns, coletivos e mecanismos que assegurem a escuta e expressão das próprias crianças.

Seção VI - Do Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Santo André

Art. 13. A Política instituída por esta Lei servirá como base para a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, a ser coordenado pelo Poder Executivo, articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se:



- I - fundamentação em diagnósticos da rede e dos serviços existentes;
- II - definição de duração mínima e período de avaliação;
- III - abrangência de todos os direitos das crianças de zero a seis anos;
- IV - concepção integral da criança como sujeito de direitos e cidadã;
- V - inclusão de todas as crianças, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade e risco;
- VI - elaboração conjunta e participativa, envolvendo os setores e órgãos estaduais e municipais com atuação direta ou indireta na vida e desenvolvimento das crianças;
- VII - participação ativa das famílias e da sociedade;
- VIII - articulação e complementaridade com ações do Estado de São Paulo e da União;
- IX - monitoramento contínuo, incluindo os elementos que compõem a oferta de serviços e a avaliação dos resultados.

§ 1º O Poder Executivo deverá elaborar, o Plano Municipal pela Primeira Infância, tomando como referência os Planos Estadual e Nacional e a legislação aplicável.

§ 2º O Município deverá articular e buscar cooperação com o Estado de São Paulo para implementação do Plano Municipal, respeitando o cronograma estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Seção VII - Das Parcerias

Art. 14. Para fins de execução das políticas públicas voltadas à primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, em todas as esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado, em termos de fomento e de colaboração, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Tais convênios e parcerias deverão ser precedidos, obrigatoriamente, de processo licitatório ou chamamento público, assegurando ampla publicidade e transparência.



Seção X - Das Disposições Finais

Art. 15. Cada secretaria municipal e demais órgãos responsáveis pelo atendimento à criança na primeira infância, no âmbito de suas competências, deverá, ao elaborar suas propostas orçamentárias, destacar os recursos necessários para o financiamento dos planos, programas, projetos, serviços e benefícios, consolidando tais informações em rubrica específica, possibilitando a identificação, no Orçamento do Município, do total de gastos com a Política.

Art. 16. O Município informará anualmente à sociedade o montante de recursos aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à primeira infância, bem como o percentual que representam em relação ao orçamento realizado.

Art. 17. O Plano Municipal pela Primeira Infância de Santo André deverá conter, de forma explícita, as informações sobre os recursos orçamentários a serem aplicados nos programas e serviços voltados à primeira infância.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Municipal pela Primeira Infância no Município de Santo André, alinhando-se aos dispositivos da Constituição Federal (art. 227), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e do Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), reafirmando o compromisso do Município com a prioridade absoluta da infância na agenda pública.



A primeira infância, compreendida como os primeiros seis anos de vida, é um período decisivo para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico do ser humano. Investir nessa fase é garantir a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e preparada para os desafios do futuro.

Este projeto propõe uma política pública intersetorial, abrangendo saúde, educação, assistência social, cultura, mobilidade urbana, meio ambiente, entre outras áreas prioritárias, com diretrizes claras sobre o fortalecimento de vínculos familiares, o respeito à diversidade e a promoção de ambientes protetivos e estimulantes para as crianças.

Além disso, a proposta cria as bases para a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, a ser construído de forma participativa com órgãos públicos, sociedade civil e, sobretudo, com a escuta das próprias crianças, conforme preconiza o Marco Legal da Primeira Infância.

A institucionalização desta Política representa um avanço estratégico para Santo André, que já conta com iniciativas relevantes no campo da infância e agora poderá consolidá-las em uma diretriz municipal estruturada, com metas, financiamento específico, mecanismos de monitoramento e ampla participação social.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, convictos de que investir na primeira infância é investir no presente e no futuro de Santo André.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 20 de maio de 2025.

Autoria: CLÓVIS GIRARDI
Vereador - Gabinete 12

Coautoria: RENATINHO
Vereador - Gabinete 9

